MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16327.720994/2012-83**
RESOLUÇÃO	3301-001.921 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão definitiva (que não caiba mais recurso com ou sem efeito suspensivo) no Agravo de Instrumento 0014403-27.201S.4.03.0000/SP, ocasião em que deverá ser providenciado a juntada de cópia integral do presente Agravo de Instrumento a este processo e devolvido para julgamento.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto (vice-presidente), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de COFINS apurados entre fevereiro de 2001 e dezembro de 2005.

1.2. As declarações de compensação foram parcialmente homologadas por decisão da DEINF, porquanto:

1.2.1. O Acórdão proferido pelo TRF3 que substituiu a sentença lavrada pela Justiça Federal de São Paulo, utilizou como fundamento o quanto decidido pelo Supremo no RE 390.840;

1.2.2. No referido Acórdão restou consignado que receitas são os ingressos decorrentes das atividades típicas do empresário;

1.2.3. Desta Feita, não houve qualquer exclusão de todas as receitas financeiras da base de cálculo das contribuições para a Recorrente, somente das receitas decorrentes de aplicação de recursos próprios e de terceiros.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. A exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições compôs a lide levada à apreciação do Poder Judiciário;

1.3.2. A r. sentença garantiu a exclusão de todas as receitas que não fossem decorrentes de faturamento (venda de mercadorias e prestação de serviços combinados ou não);

1.3.3. O Acórdão do TRF3 não modificou o conteúdo decisório da sentença no tema composição da base de cálculo da COFINS;

1.3.3.1. O Acórdão limitou-se a dispor que a base de cálculo da COFINS é aquela descrita na LC 70/91, mesmo fundamento da sentença, portanto;

1.3.4. O Delegado da DEINF reconhece na consulta feita à PFN que a decisão judicial excluiu da base de cálculo da COFINS as receitas financeiras;

1.3.5. O Parecer em que se fundamenta a PFN para interpretar a decisão judicial sequer existia na data da prolação do Acórdão interpretado;

1.3.6. A obrigação de opor embargos de declaração contra o Acórdão era da União;

1.3.6.1. Os Embargos apresentados por si contra o Acórdão tiveram como intuito esclarecer acerca da possibilidade de compensação da COFINS com outros tributos e a taxa de atualização monetária, sendo que o pedido subsidiário era claro ao fixar que a autoridade administrativa não poderia debater aspectos materiais da incidência tributária;

DOCUMENTO VALIDADO

1.3.6.2. Ainda que se considere que os Embargos visam aclarar o campo de incidência da COFINS, estes foram acolhidos para declarar a existência do indébito;

1.3.7. Em outro processo com sentença com conteúdo semelhante àquele intentado pela **Recorrente,** a **União** apresentou apelação em que questiona especificamente a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras e o Tribunal declarou expressamente a incidência, logo, a **União** deveria ter procedido da mesma forma no processo judicial em que a **Recorrente** figura como parte;

1.3.8. A decisão judicial não diferencia receitas financeiras outras do *spread* que também é uma espécie de receita financeira.

1.4. A DRJ de São Paulo manteve a homologação parcial das compensações, pois o pedido reconhecido judicialmente foi para afastar as receitas financeiras da base de cálculo das contribuições desde que estas receitas não se configurem como operacionais da **Recorrente,** nos termos decididos pelo Egrégio Sodalício no RE 364.084.

1.5. Ainda não resignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que reitera o descrito em Manifestação de Inconformidade e destaca:

1.5.1. Caso prevaleça o entendimento esposado pelo Acórdão da DRJ seu pedido tornar-se-ia juridicamente impossível pois todas as receitas financeiras são operacionais;

1.5.2. Requereu no processo judicial a exclusão de todas as receitas financeiras da base de cálculo da COFINS, sem qualquer distinção;

1.5.3. Nulidade da decisão de piso por alteração de critério jurídico, visto que o Despacho Decisório afastou a possibilidade de creditamento por superveniência de decisão do Tribunal em sentido contrário ao da sentença, e o Acórdão afastou a homologação por defender que o pedido da **Recorrente** na ação judicial não era de exclusão das receitas operacionais;

1.5.4. No corpo da exordial judicial defendeu que não compõe as receitas de COFINS aquelas descritas no artigo 22 alínea 'b' do Decreto-Lei 2.397/97, ou seja, as receitas financeiras operacionais, pretensão esta que foi bem compreendida pela União em contestação;

1.5.4.1. Não é razoável supor que o juiz sentenciante não compreendeu a lide que decidiu;

1.5.5. É descabido que a parte vencida de uma demanda interprete a sentença como se fosse vencedora;

DOCUMENTO VALIDADO

1.5.6. A equivalência entre receita operacional e receita bruta foi defendida somente pelo Ministro Cesar Peluso, que não era o relator do Acórdão que deu origem ao Precedente Vinculante;

1.5.7. A base de cálculo da COFINS sob a égide da Lei 9.718/98 será debatida no RE 609.096;

1.5.8. O Governo Federal, ao aperfeiçoar o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77 ampliou a base de cálculo da COFINS para incluir as receitas operacionais típicas, o que demonstra que antes desta mudança estas receitas eram não tributáveis.

1.6. Antes do julgamento a **Recorrente** apresentou petição informando que o banco Bradesco interpôs Agravo de Instrumento no TRF3 com o mesmo fundamento em debate nestes autos e pleiteou a suspensão do julgamento administrativo até o encerramento da lide judicial, o que foi acatado por esta Turma conforme Resolução 3301-000.281:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, converteu-se o presente julgamento em diligência, para fins de determinar o sobrestamento do julgamento da presente demanda até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.0144035, interposto na Ação Ordinária nº 2006.61.00.0034220.

1.7. Ante a decisão que admitiu o recurso especial 2014.03.00.0144035, a ASTEJ determinou o processo retornou à caixa de julgamentos deste relator. Por fim, em 12 de setembro p.f., a **Recorrente** coligiu decisão do Tribunal da Cidadania que decretou a nulidade do Acórdão proferido pelo TRF3 determinando novo julgamento do Agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco.

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Conforme noticiado pela **Recorrente,** no processo 00003422-84.2006.403.6100, no qual figura como litisconsorte, o banco Bradesco interpôs agravo de instrumento que tem por objeto uma e justamente o aqui discutido, o alcance da coisa julgado no referido processo, em especial, se esta coisa julgada tratou ou não sobre receitas financeiras.

> O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):
>
> Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão de f. 2.645-2.647 dos autos da demanda de rito ordinário n.O0003422-84.2006.403.6100, ajuizada em face da União, e em trâmite perante o Juízo Federal da 21 a Vara Cível de São Paulo, SP.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, "claro está que não existe na fundamentação ou no dispositivo da sentença, antes ou depois dos embargos, discussão alguma acerca da exclusão ou não de receitas operacionais das instituições financeiras do conceito de faturamento, como, aliás, tampouco na inicial", sendo que "o fato de a inicial enunciar receitas financeiras e imobiliárias exemplificativamente como fora do conceito de receita bruta em nada altera esta conclusão, pois não houve causa de pedir e pedido específicos no sentido de se excluir tais receitas ainda quando decorrentes de sua atividade fim, não se discutiu na inicial ou nas decisões o conceito de receita operacional em face de receita bruta ou faturamento ou a questão da exclusão das receitas financeiras operacionais da instituição financeira" (f. 439-438verso).

Alega o agravante que a decisão viola a coisa julgada, uma vez que:

a) a sentença transitada em julgado assegurou-lhe expressamente o direito de excluir todas as suas receitas financeiras da base de cálculo da COFINS;

b) "no caso concreto a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS constou expressamente do pedido formulado, sem qualquer ressalva, e como se verá por esta razão foi objeto de discussão específica ao longo do processo, o que não pode ser ignorado" (f. 15);

c) a decisão agravada "ignora a demonstração acima feita já em primeira instância no sentido de que o Agravante explicitamente salientou entender que O conceito de faturamento é aquele previsto na alínea 'a' do art. 10 do DL 1940/82, na redação do art. 22 do DL 2397/89, que não contempla as receitas operacionais das instituições financeiras previstas na alínea 'b', muito menos o fato de que esta sua pretensão foi sim bem compreendida e especificamente contestada pela Fazenda Nacional" (f. 18);

d) julgada procedente, a sentença não foi reformada na parte em que acolheu o pedido tendente à exclusão de suas receitas financeiras da base de cálculo da COFINS, sendo que "o efeito substitutivo do acórdão em relação à sentença opera-se por inteiro no campo processual, mas 17,0 campo material esta substituição se dá com a ratificação da decisão recorrida naquilo em que não modificada e sua alteração apenas nos limites em que provido o recurso interposto" (f. 38);

e) o CARF já acolheu pretensão semelhante à veiculada nos presentes autos quanto a outro litisconsórcio da mesma demanda ordinária.

2.1. Ao analisar o caso acima, o Regional Bandeirante decidiu que – embora compusesse a lide proposta pela **Recorrente,** como litisconsorte - não houve debate acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras em seu Acórdão de apelação. Em assim sendo, o TRF3 decretou a nulidade do Acórdão de apelação e avocou o processo do juízo *a quo* para proferir nova decisão.

2.2. Contra a decisão acima o banco Bradesco interpôs Recurso Especial, alegando, *mutatis mutandis*, o mesmo que a **Recorrente**, *i.e.:*

> ao cassar a r. decisão agravada, bem como avocar os autos da ação ordinária n° 2006.61.00.003422-0 para que seja refeito/complementado o julgamento do recurso de ofício, ao argumento de que o reexame necessário realizado naqueles autos não teria sido completo, e portanto não teria se aperfeiçoado, o v. acórdão recorrido violou o próprio instituto do reexame necessário tal como concebido pelos artigos 496 do NCPC (artigo 475 do CPC/73), além dos institutos da coisa julgada (art. 6° "caput" e par. 3° da LICC, arts. 502, 503, 505 e 508 do NCPC — artigos 467 e 471 do CPC/73), da preclusão (artigos 223 e 507 do NCPC — arts. 183,473 do CPC/73) e da ação rescisória (artigo 996 e 975 do NCPC — artigo 485 do CPC/73).

2.3. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso interposto destacou que "*ao confirmar a sentença, o Tribunal a quo, nos autos principais, afastou eventual implícita pretensão da Fazenda Nacional de incluir as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS*", ou seja, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a) o debate travado nestes autos compôs a lide proposta pela **Recorrente** e b) a sentença a Acórdão reconheceram a procedência da tese.

2.3.1. O fato de o Agravo de Instrumento ter sido interposto exclusivamente pelo Banco Bradesco em nada afasta a conclusão acima, pois, trata-se de litisconsórcio unitário pela identidade de relação jurídica, logo, "*o juiz* [deverá] *decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes*" (art. 116 do CPC). De mais a mais "*o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses"* (art. 1005 do CPC).

2.4. Todavia, não é possível, de momento, reconhecer a concomitância, posto que a **Recorrente,** embora seja parte da Ação Judicial não é parte do Agravo de Instrumento. A discussão acerca do limite do trânsito em julgado é objeto do Agravo de Instrumento mas não é objeto da ação judicial. Somente com a decisão definitiva do Agravo de Instrumento será possível afirmar se a inclusão/exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS compunham ou não a lide originária e daí afirmar ou infirmar a concomitância.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão definitiva (que não caiba mais recurso com ou sem efeito suspensivo) no Agravo de Instrumento 0014403-27.201S.4.03.0000/SP. Constatada a decisão definitiva, a unidade deverá providenciar a juntada de cópia integral do Agravo de Instrumento 0014403-27.201S.4.03.0000/SP ao presente processo e devolvê-lo para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO